



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



## **RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 – SEFIN**

**[WWW.BLL.ORG.BR](http://WWW.BLL.ORG.BR)**

ILM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>.  
ALINE BRITO NOBRE  
PREGOEIRA OFICIAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - CE



## REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021 SEFIN

A empresa **PROCEDE BAHIA – Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.195.422/0001-25, com sede a Avenida Sebastião de Assis Gomes, nº 488, Bairro Sandoval Moraes, no município de Guanambi, Bahia, CEP 46.430-000, endereço eletrônico [procedebahia@hotmail.com](mailto:procedebahia@hotmail.com), por intermédio de seu representante legal Sr. Ronni Donato Araújo, casado, administrador, portador(a) da Carteira de Identidade nº 7983603-80 SSP-BA e do CPF nº 777.275.095-15, residente e domiciliado à rua 12, nº 196, , Bairro Sandoval Moraes, na Cidade de Guanambi, Estado da Bahia, CEP: 46.430-000, Celular: (71) 99622-6100 vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, contestar à presença de Vossa Senhoria, a decisão equivocada que levou a inabilitação da empresa ora recorrente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas.:

### I - PRELIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002

### II – TEMPESTIVIDADE.

- 1- O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para manifestação, estipulado no item 7.7 do edital do presente certame é de 03 (três dias) posteriores ao deferimento do pedido no sistema, manifestação acatada pela senhora pregoeira.

### III – DOS FATOS

1. De acordo com os históricos disponíveis no Sistema [bll.com.br](http://bll.com.br), plataforma na qual foi realizada a disputa em discussão, a empresa classificada em primeiro lugar após os lances efetuados, foi a JHONATAS GARAGNANI DE SOUZA 07749811990, ofertando um vale final (fechado) no valor de 11.000,00 (onze mil reais), sendo a mesma inabilitada pela (..sic) ausência do balanço patrimonial, bem como a abertura e encerramento do balanço;



- ausência da declaração de elaboração da proposta, (item 6.6.6 do edital);  
ausência da certidão específica da Junta Comercial (item 6.4.7 do edital);  
ausência dos itens 6.6.8 e 6.6.9; certidão de falência e concordata com  
emissão superior a 30 dias, não atendendo o item 6.4.5...
2. Após a inabilitação da primeira colocada, fato não questionado pela arrematante, foi anunciada em seguida a análise dos documentos da **PROCEDE BAHIA – PROCESSAMENTO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA ME**, segunda colocada no certame ofertando um lance fechado de R\$ 11.520,00, que para nossa surpresa foi também considerada inabilitada, com a alegação de que a mesma não apresentou os itens 6.6.8 do edital (consulta ao cadastro CEIS); e ausência do item 6.4.7 (certidão específica);
  3. Vale ressaltar que a **PROCEDE BAHIA – PROCESSAMENTO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA ME** anexou ao sistema a Certidão Específica solicitada no 6.4.7, que a JUNTA COMERCIAL DA BAHIA classifica como **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**, emitida pela Junta Comercial do Estado da Bahia emitida em 17 de setembro de 2021, contendo atendendo portanto, ao solicitado no item 6.4,7 que pede:

*6.4.7. CERTIDÃO ESPECÍFICA (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.*

4. Ao anexar a citada certidão, a **PROCEDE BAHIA – PROCESSAMENTO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA ME**, atende ao solicitado, muito embora haja mudança na nomenclatura da Certidão Solicitada, mas o teor do documento contém todas as alterações e movimentações da empresa; cumprindo dessa forma, o exigido no Edital, ainda que tal exigência seja considerada abusiva extrapolando a legislação que rege o próprio certame, como citado em seu preâmbulo:

*...tudo de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 – Lei que Regulamenta o Pregão e que tem como subsidiária a Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores – Lei de Licitações, da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 – Código de Defesa do Consumidor, Decreto nº 6.204/07, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 147 de 07 de Agosto de 2014, Lei Complementar nº 155/2016, de 27 de outubro de 2016, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Lei Federal 12.440 de 07 de julho de 2011 que altera o título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, c e demais normas pertinentes e, ainda, pelas disposições estabelecidas no presente edital e seus anexos.*

5. Quanto ao questionamento referente ao item 6.6.8, entendemos que se refere a uma consulta, uma vez que o Edital apenas cita:



**6.6.8. Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União**  
(www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

Como se pode observar no item 6.6.8, o edital não solicita nenhum documento, apenas cita uma consulta ao Portal da Transparência, primeiramente porque que a ferramenta não disponibiliza a emissão de certidões, e em segundo plano, é sabido que a Administração é que deve realizar a consulta, a fim de evitar incursão no crime tipificado no art. 97 da Lei nº 8.666/93, tratando-se de uma suposta falha que pode ser sanada pela Pregoeira e sua equipe no momento do certame.

#### IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Vale ressaltar que o art. 27 da Lei nº 8.666/93 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação, os quais constituem *numerus clausus*. Em outras palavras: a relação de documentos constantes nos artigos de 28 a 31 é, portanto, taxativa, consubstanciando-se em ilegalidade a exigência editalícia que a extrapole. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no Acórdão nº 991/2006 - Plenário: "Voto: (...)

*"Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos...".[1]*

A Lei nº 8.666/93 não contempla, no que tange aos requisitos habilitatórios, qualquer documento alusivo a certidões emitidas por órgãos de controle ou de cadastros unificados, a exemplo da certidão do Tribunal de Contas da União (TCU), do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). Para melhor elucidação, serão traçadas brevemente a definição e finalidade de cada uma delas, a seguir:

a) *Certidão do TCU: a Corte de Contas Federal disponibiliza em seu site a possibilidade de emissão de dois tipos de certidão: a Certidão de Nada Consta, ou a Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares. Neste sentido, é imperioso transcrever o que o TCU informa:*

*Certidão do CEIS: o CEIS nada mais é que um cadastro mantido pela Controladoria-Geral da União, que relaciona as empresas que receberam sanções "que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública".[3] Desta forma, por ser apenas um*



*adastro em que consta a relação das empresas inidôneas e suspensas, a ferramenta não disponibiliza a emissão de certidões. Outrossim, a Administração é que deve realizar a consulta, a fim de evitar incursão no crime tipificado no art. 97 da Lei nº 8.666/93: "Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração". Vide, neste toar, Acórdão nº 1.793/2011 - Plenário do TCU.*

Nesse contexto, um bom exemplo a ser citado, dentre tantos outros, é a indevida exigência inserida em alguns editais para que os participantes apresentem certidão negativa de protesto ou de execuções cíveis.

Pela impertinência de requisitos como esse, já se pronunciaram inúmeras vezes o Tribunal de Contas da União e os tribunais pátrios, conforme pode ser observado dos excertos jurisprudenciais trazidos à colação:

**"Representação - Possíveis irregularidades em edital. Diligência. Restrição à competitividade do certame.** Conhecimento. Procedência em parte. Determinações. Comunicação à interessada. **'Qualificação Econômico-Financeira** - letras: a) Apresentar Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa, datada dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão; b.2) Se for o caso, proceda a novo certame licitatório para a contratação desses serviços, obedecendo aos seguintes ditames da Lei nº 8.666/93: ii) quando das especificações em relação à qualificação econômica-financeira das empresas licitantes, limitá-las tão-somente às elencadas no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, haja vista seu caráter exaustivo, bem como obedecendo ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Brasileira; [6] (**grifou-se**).

**"REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 1/2007. ALTERAÇÃO DO EDITAL SEM PRORROGAÇÃO DO PRAZO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SEM AMPARO LEGAL. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIDADES MÍNIMAS. PAGAMENTO À CONTRATADA PARA FISCALIZAÇÃO DOS SEUS PRÓPRIOS SERVIÇOS. DILIGÊNCIAS. AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS GESTORES. MULTA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DO CONSULTOR JURÍDICO. TEOR: 1.65. Constatou-se que o item 4.1.4, letra b e d, do**



**editais da licitação exigem a apresentação de documentos e certidões negativas em excesso ou não previstas na Lei nº 8.666, de 1993, art. 31, para fins de qualificação econômico-financeira**, tais como: certificado expedido pelo sindicato laboral representativo, certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, certidão negativa de execuções patrimoniais e execuções fiscais, **certidão negativa de registro e/ou distribuições de títulos e documentos de dívida para protesto**. 1.66. Observa-se, no entanto, que **essa exigência não se justifica, pois os gestores extrapolaram o que é perfeitamente delimitado pela Lei nº 8.666, de 1993**, que relaciona exaustivamente a documentação que pode ser solicitada e não dá margens para ampliação da relação, conforme se depreende pelos comandos estabelecidos nos caputs dos arts. 29 e 31, quais sejam: 'consistirá' e 'limitar-se-á'. 1.67. Da leitura do edital, constata-se que o item 4.1.4 b relaciona diversas certidões para apresentação compulsória, esquecendo-se da conjunção ou do inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, que restringe a apresentação a um documento, devendo-se excluir os demais. Em relação aos itens 4.1.4 c e d, estes extrapolam diretamente os limites da Lei, sendo irregular a demanda pela sua apresentação. Ainda, o descumprimento à Lei é firmado no item 4.1.4.1 do edital, quando afirma que a ausência de qualquer um dos documentos solicitados no item 4.1.4 ensejará a inabilitação do concorrente. 1.68. Em relação a esse tema, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o ato convocatório deve estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame**. 1.69. Dessa forma, a exigência dos requisitos excessivos ou desarrazoados em comento configura ato ilegal, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação. 3.4. **solicitação de documentos e certidões negativas em excesso ou não previstas na Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 31, para fins de qualificação econômico-financeira**, a exemplo de certificado expedido pelo sindicato laboral representativo, e de diversas certidões negativas, tais como: falência, antiga concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, execuções patrimoniais e execuções fiscais, registro e/ou distribuições de títulos e documentos de dívida para protesto". [7] (grifou-se)

**"REPRESENTAÇÃO. CONSTRUÇÃO DO CENTRO INTEGRADO SESI/SENAI NA CIDADE DE ANCHIETA/ES. EXIGÊNCIAS DO EDITAL RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INDÍCIOS DE SOBREPREENHIMENTO. REJEIÇÃO DA MAIORIA DAS JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. TEOR: Ante o rol exaustivo do art. 31 da Lei nº 8.666/93, a exigência em questão é abusiva e não se sustenta, até mesmo porque tampouco consta do Regulamento do Sesi. Entretanto, como houve o reconhecimento pelo próprio ente de seu descabimento,**



tendo sido, inclusive, sido expedida orientação jurídica visando a sua supressão, desnecessárias se fazem maiores divagações.d) subitens 3.3.1.3.7 e 3.3.2.3.7.: **JUSTIFICATIVA:** A exigência de certidão negativa de protestos. No entanto, recentemente em outro certame uma licitante apresentou a Súmula 29 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que veda esse tipo de exigência, tendo a Unidade Jurídica dado parecer favorável e recomendado a eliminação dessa exigência para todas as licitações. (destaques do original) Conforme se verifica no relatório, em análise do Edital da Concorrência nº 172/2010, destinada à contratação de empresa para construção do Centro Integrado Sesi/Senai na cidade de Anchieta/ES, a Secex/ES apontou as seguintes possíveis irregularidades: existência de cláusulas editalícias restritivas à competitividade (subitens 3.2, alínea "g", 3.3.1.2.1, 3.3.2.2.1, 3.3.1.2.2, 3.3.2.2.2, 3.3.1.3.5, 3.3.2.3.5, 3.3.1.3.7 e 3.3.2.3.7), haja vista não terem observado os requisitos do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, da Lei nº 8.666/1993, entendimentos do TCU e da doutrina; **Observo que não consta do art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi (Peça nº 2), referente aos documentos requeridos para fins de habilitação, a previsão das exigências impugnadas pela unidade técnica (alínea "a" do item 1 retro), quais sejam: - subitens 3.3.1.3.7 e 3.3.2.3.7: exigência de apresentação de certidão negativa expedida pelo Cartório de Protesto de Títulos e Letras do município sede da licitante.** 10. Essa situação permite concluir que o edital da licitação extrapolou os limites legais, afrontando, ademais, o princípio da competitividade disposto no art. 2º do referido Regulamento, do seguinte teor: "Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesi e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, **inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.**" [8] (grifou-se).

*"É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame".*  
[9]

#### IV – PEDIDOS.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, pleiteia-se, respeitosamente, a V. Sª que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **ALTERANDO A DESCISÃO** que classificou a **PROCEDE BAHIA – PROCESSAMENTO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS** inabilitada, tornando-a apta para prestar os serviços solicitados, cumprindo assim a Legislação e exercendo também o princípio constitucional da economicidade dos gastos públicos,

expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988, com a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, zelando pelos recursos públicos com a contratação de uma empresa que apresentará seus serviços com qualidade, com 1/3 (um terço) do valor da quarta colocada.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Guanambi, 24 de setembro de 2.021.

  
**Ronni Donato Araújo**  
Diretor Presidente